

PROJETO DE LEI N° 2.798, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Institui, no âmbito do Distrito Federal, serviço de denúncia à fiscalização sanitária de alimentos, por meio telefônico.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, serviço de denúncia à fiscalização sanitária de alimentos, por meio telefônico.

Parágrafo único. O serviço será prestado por meio de número telefônico de fácil identificação, ligado ao órgão da estrutura do Governo do Distrito Federal responsável pela fiscalização de alimentos.

Art. 2° Os estabelecimentos que, no âmbito do Distrito Federal, produzem, embalam, transportam e comercializam gêneros alimentícios ou elaboram e comercializam alimentos ficam obrigados a expor, para conhecimento de seus consumidores, o número do serviço telefônico de que trata esta Lei.

§ 1° A divulgação do número de telefone de que trata este artigo será feita de forma a permitir fácil e imediata verificação pelo consumidor.

§ 2° O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa a ser fixada pelo Poder Executivo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.